



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508421-94.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCRECIO GONÇALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508421-94.2023.8.26.0228

Apelante: **LUCRÉCIO GONÇALVES DA COSTA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vigésima Sétima Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 48.225

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 180, “caput”, CP, por ter adquirido, recebido e conduzido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo VW/Fox, placas EQL3834, pertencente à vítima C. A. M. e registrado em nome de T. dos S. A.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, CPP; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal; e (iii) estabelecimento do regime inicial aberto.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).
5. No crime de receptação, tendo o sido o bem apreendido em poder do réu, incumbe à sua Defesa fazer prova de sua origem lícita ou da inexistência de dolo, nos termos do art. 156 do CPP (STJ. HC n. 366.639/SP. AgRg no HC 331.384/SC).
6. O apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório.
7. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB).
8. O apelante é reincidente e já foi beneficiado pela exceção jurisprudencial da S269/STJ, motivo pelo qual não faz jus à fixação do regime prisional aberto.
9. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Luciana Piovesan, que condenou **Lucrécio Gonçalves da Costa** à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, por ter adquirido, recebido e conduzido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo VW/Fox, placas EQL3834, pertencente à vítima Caroline Aparecida Marturano e registrado em nome de Tiago dos Santos Aranha.

Em razões de recurso, alegando a insuficiência de provas demonstrativas de sua ciência acerca da origem ilícita do bem, o apelante pleiteia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 04/60, pelos boletins de ocorrência de fls. 08/09 e 10/12, pelo auto de exibição e apreensão de

fls. 14, pelos laudos periciais de fls. 112/115, 116/121 e 122/125, pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar de fls. 172/178 e pela prova oral colhida.

A testemunha Erick Renan de Lima Silva, policial militar, relatou à Autoridade Policial (fls. 05) que aportou uma informação via Disque-Denúncia (T2302226650) indicativa de que estaria ocorrendo a comercialização de drogas no local dos fatos ora apurados, qual seja, Rua Gabriel Ponce de Leão, nº 75, Itaim Paulista, São Paulo/SP. O depoente deslocou-se ao local indicado, avistou um veículo VW/Fox ostentando as placas OHZ9H41 e, ainda, notou que o motorista “deitou” o banco ao avistar a viatura policial, motivo pelo qual procedeu à sua abordagem. Tratava-se do apelante Lucrécio Gonçalves da Costa. Ele foi submetido ao procedimento de busca pessoal e nada de ilícito foi apreendido em sua posse. Todavia, durante as buscas veiculares, foram localizados um simulacro de arma de fogo e um “estrobo”, semelhante aos encontrados em viaturas policiais descaracterizadas. Em pesquisa realizada a partir da numeração do veículo, constatou-se que se tratava do VW/Fox de placas EQL3834, o qual havia sido furtado no dia 10 de fevereiro de 2023, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº BX8052/2023. O apelante foi indagado e nada disse. A equipe consultou o seu RG nos sistemas policiais e verificou que ele constava como evadido do sistema prisional. Diante dos fatos, ele foi conduzido à Delegacia de Polícia.

A testemunha Vinícius Cirqueira Nascimento, também policial militar, ratificou inteiramente as declarações extrajudiciais de seu parceiro (fls. 06).

Em Juízo (fls. 171 – gravação audiovisual), os policiais militares novamente disseram que estavam fazendo patrulhamento em virtude da informação de tráfico de drogas no local e, quando chegaram à via, verificaram o carro estacionado na rua, ocupado pelo apelante no banco do motorista, cujo vidro estava parcialmente aberto. Verificaram que, ao ver a viatura, ele se deitou no banco que ocupava, como que para se esconder, o que gerou a suspeita da equipe. Resolveram pela abordagem. Na busca veicular encontraram dentro do automóvel um simulacro de arma de fogo, que estava embaixo do banco do motorista. Encontraram, ainda, um estrobo, como se fosse um giroflex, instrumento usado comumente em viaturas descaracterizadas, que estava sob o banco do passageiro da frente. Fizeram uma pesquisa

com base nas placas do carro e nada constava, mas verificaram que tais placas eram de outro carro. Fizeram, então, pesquisa com base na numeração do chassi, que voltou com a informação de que o carro era produto de crime anterior. O apelante disse que tinha comprado o carro pelo *facebook*, alegando que comprara de um amigo, não fornecendo maiores detalhes. Ele não tinha a documentação do automóvel. O apelante ainda disse que era foragido do sistema prisional.

A vítima Caroline Aparecida Marturano confirmou ao Juízo (fls. 171 – gravação audiovisual) a subtração de seu veículo VW/Fox de placas EQL3834, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº BX8052-1/2023 (fls. 08/10).

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 07), o apelante exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em seu interrogatório judicial (fls. 171 – gravação audiovisual), ele negou a autoria do crime. Estava evadido do estabelecimento prisional e conseguiu um emprego, tendo que pegar o transporte público para seguir ao seu destino. No caminho passa por um ponto de venda de drogas e chegou a ver o pessoal correndo. Não conseguiu correr dali e acabou sendo abordado. Viu que os policiais já estavam “abordando” o carro, com o qual nada tem a ver. Os policiais perguntaram se tinha passagens e disse que tinha sim, que estava foragido, mas trabalhando. Os policiais falaram, então, que iriam imputar ao interrogando a posse do carro. O policial mais jovem, ainda, apareceu com o simulacro e o giroflex, dizendo que eram seus. Uma senhora inclusive gravou essa situação, mas não conseguiu encontrá-la para obter essa gravação.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o delito de receptação que lhe está sendo imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Os policiais militares narraram em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 05, 06 e 171 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante.

Eles realizavam patrulhamento na Rua Gabriel

Ponce de Leão, Itaim Paulista, São Paulo/SP, averiguando denúncia anônima indicativa da ocorrência de tráfico de drogas na localidade, quando avistaram o apelante no interior do veículo VW/Fox, preto, ostentando as placas OHZ9H41, e suspeitaram de sua conduta, já que, ao notar a aproximação da viatura policial, ele imediatamente deitou o banco do veículo, como se desejasse se esconder.

Diante disso, ele foi abordado e foram realizados os procedimentos de busca pessoal e veicular.

Nada de ilícito foi localizado em sua posse, mas, no interior do referido automóvel, foram apreendidos um simulacro de arma de fogo e uma luz “strobo” semelhante às utilizadas em viaturas policiais (fls. 14).

Além disso, em consultas nos sistemas policiais, descobriu-se que o veículo conduzido pelo apelante se tratava do VW/Fox de placas EQL3834, o qual havia sido furtado aos 10 de fevereiro de 2023, conforme Boletim de Ocorrência nº BX8052-1/2023 (fls. 08/10); e, ainda, que o apelante estava foragido do sistema prisional.

Oportuno observar que não se vislumbra nos autos motivos para eventual descrédito das narrativas dos policiais, pois não foi demonstrada qualquer animosidade precedente ou outros motivos para que eles incriminassem o apelante de forma leviana.

Frise-se que a função exercida pelos agentes pressupõe idoneidade de caráter.

Assim, deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos policiais em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu

na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

A versão uníssona e coerente apresentada pelos policiais, alicerçada nas demais provas acostadas aos autos, especialmente nos boletins de ocorrência de fls. 08/09 e 10/12, no auto de exibição e apreensão de fls. 14 e nos laudos periciais de fls. 112/115, 116/121 e 122/125, deve prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo apelante, que, em Juízo, limitou-se a negar qualquer vínculo com o automóvel, dizendo que estava caminhando para o seu trabalho, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Frise-se que o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação fática, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do objeto receptado.

“O dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído, ou seja, demonstrado, pelas circunstâncias e indícios que ornamentarem a prática criminosa” (RJTACRIM 41/260).

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado” (RJDTACRIM 30/63).

“Caracteriza o delito de receptação dolosa a conduta do agente que adquire moto, sem documentação, de pessoa desconhecida, uma vez que evidente a ciência prévia de que a mesma era produto de crime” (RJDTACRIM 32/307).

“Se da prova dos autos deflui que o agente efetuou a compra de veículo sem exigir a devida documentação nem o recibo, há que se presumir a conduta dolosa por parte dele, em virtude do conhecimento da origem ilícita do bem, devendo, portanto, responder pelo crime do art. 180 do CP (...)” (RT 802/596).

No caso em análise, as circunstâncias indicam que o apelante realmente tinha ciência da origem ilícita do bem, afinal, ao notar a aproximação da viatura policial, ele imediatamente deitou o banco do motorista, tentando se esquivar do campo de visão dos agentes de segurança.

Se isso não bastasse, a apreensão do bem em poder do apelante determina a inversão do ônus da prova, impondo a ele o dever de comprovar o desconhecimento acerca da origem ilícita do bem apreendido, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual ele não se desincumbiu.

“Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu” (STJ. 5ª Turma. HC n. 366.639/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/03/2017).

“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/08/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, não havendo de se falar em insuficiência de provas.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria penal, a MMª.

Juíza sentenciante valorou negativamente as circunstâncias judiciais e exasperou em 1/6 (um sexto) a pena-base do apelante, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos seguintes termos: *“observando os elementos norteadores, contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, constato a existência de circunstâncias que fazem necessária à prevenção e repressão do crime a elevação da pena acima do mínimo previsto no preceito secundário do artigo 180, caput, do Código Penal, justificando-se que se empreste maior desvalor à conduta que aquele previsto no tipo penal, dado que fora surpreendido também na posse de um simulacro de arma de fogo e estrobo similar aos utilizados pela polícia como giroflex, objetos que são conhecidos por comumente servirem de petrechos a outros crimes, tudo a ressaltar a gravidade concreta da condutado acusado e sua personalidade delitiva. Fixo, pois, a pena-base em 01 (um) ano e 02(dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para os quais, à guisa de maiores elementos quanto à situação financeira do réu, fixo o valor unitário mínimo”* (fls. 209/210).

Verifica-se que a Magistrada fundamentou adequadamente a valoração negativa da circunstância judicial, agindo com bastante razoabilidade e proporcionalidade ao considerar mais reprovável a conduta daquele que transita em via pública trazendo consigo simulacro de arma de fogo e luz do tipo “giroflex”, os quais certamente não seriam utilizados para fins lícitos, especialmente quando armazenados no interior de veículo furtado e com placas adulteradas.

Nenhum reparo deve ser feito.

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

Na sequência, devido à reincidência do apelante (fls. 160/163), a sua pena foi agravada em mais 1/6 (um sexto), fixando-se definitivamente em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, diante da ausência de majorantes ou minorantes.

Anoto que o apelante possui três condenações criminais transitadas em julgado (autos nº 0013290-88.2007.8.26.0050; 0025019-62.2017.8.26.0050; e 0063947-58.2012.8.26.0050), todas por crimes patrimoniais, sendo que a primeira delas caracterizaria os seus maus antecedentes, os quais não foram reconhecidos pela MMª. Juíza sentenciante; e, as demais, configurariam a multirreincidência e justificariam o agravamento de sua reprimenda em fração superior à 1/6 (um sexto).

Diante da inexistência de recurso ministerial, porém, mantenho inalterada a pena atribuída ao apelante.

O regime inicial semiaberto deve ser mantido, devido à multirreincidência do apelante.

O Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

No presente caso, o apelante já foi beneficiado pela referida exceção jurisprudencial, mesmo ostentando circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, por isso, não faz jus à imposição de regime ainda mais brando.

“Decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Aplica-se o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ) (AgRg no HC n. 531.852/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2019)” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 718.952/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/4/2022).

“De acordo com o entendimento desta Corte, não há ilegalidade na fixação do regime imediatamente mais gravoso, o semiaberto, com fundamento na reincidência do acusado, em consonância com Súmula 269 do STJ (...). a motivação do regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional inicial está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois, independentemente de a quantidade de pena definitiva ser relativamente baixa, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, as instâncias ordinárias levaram em conta o fato de o Agravante ser reincidente” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 651.063/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021).

O regime mais rigoroso foi também justificado pela circunstância de ter o apelante cometido o delito enquanto foragido da Justiça, o que denota a insuficiência de um tratamento mais brando.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica